TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08589/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
Natureza: Inspeção Especial de Convênios
Convenetes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira convenente)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)
Prefeitura Municipal de Mogeiro (segunda convenente)
Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Antônio José Ferreira
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Prestação de contas. Inspeção Especial. Falhas na execução. Prazo para correção. Multa. Eivas parcialmente esclarecidas. Cumprimento parcial da decisão. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Encaminhamento à Corregedoria em razão da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01487/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 032/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Mogeiro.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo convenente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para implantação da sala de emergência do Centro de Saúde Maria Hermínia da Silveira do Município de Mogeiro, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R$29.058,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012 (vigência prorrogada).*

Ao final do relatório de fls 175/176, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades: 1) não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 2) não comprovação da aquisição de um cilindro de oxigênio; e 3) não apresentação dos extratos de aplicação financeira dos recursos.

Através do Acórdão AC2 – TC 02181/14 (fls. 187/190), a 2ª Câmara desta Corte em julgamento realizado em 27/05/2014, decidiram: ***I) DECLARAR*** *descumprida a Resolução RC2 - TC 00386/12;* ***II) APLICAR a multa*** *de* ***R$2.000,00*** *ao Senhor ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, com fulcro do inciso IV do art. 56 da LOTCE/PB,* ***assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias*** *para recolhimento*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08589/12

voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e ***III) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias*** *ao supracitado gestor, bem como à Senhora ADRIANA CORREIA DE OLIVEIRA (Secretária de Saúde), ao Senhor JOSEMBERG ALVES VELOZO DA SILVEIRA (Chefe do Controle Interno) e ao Senhor TIAGO DE OLIVEIRA FELIX (Secretário de Finanças) para apresentarem (1) os relatórios mensais de contrapartida solidária, (2) a comprovação da aquisição do cilindro de oxigênio e (3) os extratos de aplicação financeira dos recusos disponíveis, sob pena de multa.*

Oficiado da decisão desta Corte, compareceu aos autos, por meio do documento TC 41033/14, o Sr. GILVAN FERREIRA DE LIMA, Secretário de Administração do Município de Mogeiro, apresentando documentos de fls. 196/418.

A examinar a matéria a auditoria considerou parcialmente sanadas as eivas.

Quanto aos relatórios da contrapartida solidária o órgão técnico assim se pronunciou: *"referente à proposta* da *contrapartida solidária e ao relatório de cumprimento do objeto, entende a Auditoria que estes documentos apresentados não têm nenhuma equivalência com o relatório mensal da contrapartida solidária, onde este tem como objetivo demonstrar se as ações da contrapartida solidária estão atingindo os resultados pretendidos (propostos) com as ações estratégicas desenvolvidas pelo Convenente"*. Em relação à ausência de comprovação da aquisição do cilindro de oxigênio disse a Auditoria: *"apesar da anexação, aos autos às fls. 266, da Nota Fiscal referente à aquisição do material hospitalar, foi constatado in loco a não entrega de um cilindro de oxigênio de 3 lts – R$1.100,00. O defendente não apresenta a documentação comprobatória (fotos, por exemplo) que possa modificar o entendimento da Auditoria em relação à irregularidade apontada."*

Por fim, com relação a ausência de comprovação da aplicação financeira dos recursos, a Auditoria aceitou os documentos apresentados pelo interessado, suprindo a falha apontada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através da Procurador Marcílio Toscana Franca Filho, opinou pela declaração de cumprimento parcial, aplicação de multa e assinação de novo prazo.

O processo foi agendado para esta sessão, com as notificações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08589/12

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas.

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no convênio anteriormente identificado. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Todavia, da leitura do relatório da Auditoria sobre o cumprimento da decisão, verifica-se o esforço do gestor em atender a determinação desta Câmara, cumprindo, integralmente, um dos itens e apresentando vários documentos que serviram para o cumprimento dos demais. Não obstante, compulsando a vasta documentação apresentada pelo interessado, constata-se, no relatório de execução do objeto do convênio apresentado às fls 324/326, fotografia da aquisição do cilindro de oxigênio.

Diante do exposto VOTO no sentido de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC2 – TC 02181/14**; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 032/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Mogeiro**, e sua prestação de contas; **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e **4) REMETER** os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08589/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08589/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Mogeiro**, **ACORDAM**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC2 – TC 02181/14**; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 032/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Mogeiro**, e sua prestação de contas; **3) DETERMINAR** que o remanescente seja examinado na Prestação de Contas **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e **4) REMETER** os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para providências a seu cargo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 05 de maio de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB